



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13883.000276/98-47  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.826 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** MANTIVEL ADMINISTRADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/1992 a 30/09/1995

PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES ÀS LEIS 10.637 E 10.833/03. De acordo com o artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo, sujeitando-se, portanto, inclusive à homologação tácita do § 5º do mesmo artigo.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Márcio Canuto, Fábila Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata-se de “pedido de compensação”, formalizado em papel, em 23/06/1998, com fundamento em suposta inconstitucionalidade da contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração de dezembro/1992 a setembro/1995.

Em 30/05/2011, a DRF de origem proferiu decisão indeferindo o pleito da interessada nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento pleiteando autorização para compensação de possível crédito de PIS com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela SRF, protocolizado em 23/06/1998, juntando (1) pedido de compensação sem identificação de débitos compensados (Código Tributo/Período de Apuração/Vencimento/Valor), (2) planilha do possível crédito de PIS e (3) demonstrativo constando apenas o montante do saldo apurado passível de compensação em Ufir/do montante do Débito apurado pela Receita em Ufir/ do montante de Débito restante em Ufir, no valor atualizado de R\$10.381.27 (fls. 01/33).

Considerando que o interessado supracita do foi intimado e reintimado para apresentar os elementos abaixo, respectivamente em 13/03/2001 (fls. 90/91) e em 26/01/2011 (fls. 97/98):

- a) Juntar formulário PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, nos termos da IN SRF nº 21, de março de 1997.

Considerando que o contribuinte não apresentou os elementos solicitados, esgotados os prazos da reintimação e da prorrogação de prazo pleiteada pela empresa.

[...]

CONSIDERANDO todo o exposto, proponho seja INDEFERIDO o pleito do interessado por falta de atendimento à intimação.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido de compensação, não homologando as compensações declaradas, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1992 a 30/09/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará indeferimento do pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 27/02/2012 (AR – fl. 180) a interessada protocolou em 28/03/2013, o recurso voluntário de fls. 183 e seguintes, alegando, em síntese, ter ocorrido a homologação tácita, em virtude do transcurso do lapso temporal de 14 entre o pedido administrativo e a decisão proferida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais requisitos legais necessários, devendo o mesmo ser conhecido.

Analisando o pedido de compensação, constata-se que o mesmo foi protocolizado em 23/06/1998 (fl. 3) e o despacho decisório indeferindo o pedido de restituição/homologação das compensações só veio a ser proferido em 30/05/2011 (fls. 159/160).

De acordo com os §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, quando da edição da referida lei, foram convertidos em declaração de compensação “desde o seu protocolo”, abrindo-se, a partir daí, o prazo destinado à homologação da compensação, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Este entendimento se encontra de acordo, inclusive, com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme sintetiza a ementa do Acórdão a seguir transcrita, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

PRAZO HOMOLOGAÇÃO TACITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES A LEI 10.833/03. De acordo com o artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo, sujeitando-se, portanto, inclusive à homologação tácita do § 5º do mesmo artigo. (Ac. nº 9101-001.523, Rel. João Carlos de Lima Júnior, sessão de 21/09/2012).

Em face do exposto e considerando que transcorreram mais de 13 (treze) anos do protocolo do pedido de compensação e a data do despacho decisório, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013

Antônio Lisboa Cardoso